Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Natureza: Denúncia – Licitação – Leilão
Denunciante: Joseberto Gomes Tavares
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Responsável: Paulo Cesar Ferreira Batista (Prefeito)
Interessada: Kássia Jany Rafael de Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação)
Interessado: George Matias de Freitas (Assessor Técnico para Licitações)
Interessado: Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias (Leiloeiro Público)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. Prefeitura de Santa Cruz. Licitação na modalidade de Leilão. Edital 001/2021. Alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município. Necessidade de demonstrar a regular contratação do leiloeiro, a avaliação adequada dos bens a alienar e a justificativa de serem inservíveis para a municipalidade, nos moldes da Lei 8.666/93, art. 22, § 5º, e art. 53. Presença dos requisitos autorizativos. Medida Cautelar concedida. Citação do responsável e dos interessados. Comunicação à Promotoria de Justiça com atuação no Município. Submissão à Segunda Câmara. Medida cautelar referendada, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00652/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia manejada pelo Senhor JOSEBERTO GOMES TAVARES – CPF 057.481.344-62, em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, e do Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, em razão do Leilão 001/2021, cujo objetivo é proceder a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município, com realização marcada para as 10h00 de 18/05/2021, de forma presencial ou remota.

Em síntese, o denunciante alegou que o Leiloeiro Oficial foi designado para realizar o referido certame através da Portaria PMSC/GP 085/2021, sem que houvesse prévio procedimento licitatório para tal, conforme preconiza a Lei 8.666/93. Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para suspender a licitação, a decretação de sua nulidade, a citação dos interessados e a oitiva do Ministério Público de Contas (fls. 2/40).

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 42/44).

A Auditoria examinou a matéria e lavrou relatório às fls. 47/56, com as seguintes conclusões:

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se presentes fartos **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**, materializados pela possível contratação do Leiloeiro Oficial não atender à Lei de Licitações, e também pelos valores indicados nas avaliações dos bens móveis, em análise perfunctória, típica dos provimentos de natureza cautelar, desafiarem os valores de mercado; e ainda pela aparente falta de razoabilidade no desfazimento destes bens públicos, veículos em aparente bom estado de conservação, de uso costumeiro nas administrações municipais, máquinas de terraplanagem e ambulância. Igualmente presente o **PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO**, por se tratar de leilão já aberto para o recebimento de lances, com sessão prevista para se realizar em 18/03/2021.

Assim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **CITAÇÃO** do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista (Prefeito), e do Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias (Leiloeiro Oficial) com fins de que, querendo, apresentem **DEFESA** para todos os fatos debatidos neste relatório.

Necessário, ainda, que apresentem o laudo de avaliação destes bens públicos móveis, com identificação completa dos seus responsáveis, e a metodologia que foi utilizada.

Por fim, sugere-se a **COMUNICAÇÃO** dos fatos debatidos nos presentes autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação em Santa Cruz/PB, para providências a seu cargo.

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00005/21, em 14/05/2021, nos seguintes moldes:

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**".

*Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode leva-lo a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:*

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".[2]

---

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura da licitação. A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Aparentemente, a Prefeitura se utilizou da faculdade prevista na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Nacional 14.133/2021, publicada em 01/04/2021, em seus art. 191 e 193, ao eleger a Lei 8.666/93 (vide fl. 28) como diploma a regular o procedimento:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração **poderá optar por licitar ou contratar** diretamente de acordo com esta Lei ou **de acordo com as leis citadas no referido inciso**, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I – os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II – a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

No ponto, a Auditoria procedeu à análise da denúncia e lavrou relatório às fls. 47/56, com as seguintes observações:

1. ANÁLISE DA AUDITORIA

Narra o denunciante, em síntese, que o referido Leiloeiro Oficial foi escolhido sem licitação prévia, credenciamento ou outro procedimento albergado pela Lei n° 8.666/1993. Apresenta precedente do TRF 2ª Região e do TCU, que julgam pela necessidade de procedimento licitatório para esta escolha. Requer suspensão cautelar do Leilão n° 00001/2021.

Breve relato dos fatos. Passo a analisar.

O aviso do referido Leilão n° 00001/2021 consta no Doc TC nº 28627/21, previsto para ocorrer em 18/05/2021, e será conduzido pelo Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias, Leiloeiro Oficial, JUCEP N.º 010/2014 (fls. 03 do edital).

> 2. DO LEILOEIRO E DA REALIZAÇÃO DO CERTAME
>
> 2.1. O Leilão Público será conduzido pelo **Leiloeiro Público Oficial Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias**, devidamente matriculado na JUCEP (Junta Comercial do Estado da Paraíba), sob o nº 010/2014 e contrato nº: 00011/2021-CPL e designado através da Portaria PMSC/GP N. 085/2021.
>
> 2.2. O Leilão será realizado de forma presencial/online, através do site www.marcotulioleiloes.com.br, em parceria com o site www.lancecertoleiloes.com.br. A duração do leilão ficará a critério do Leiloeiro Oficial e terá o tempo necessário para que todos que desejarem tenha oportunidade de oferecerem seus lances.

O edital também menciona que o Leiloeiro receberá 5%, e mais taxas de igual percentual, sobre o valor arrematado (fls. 06).

> 5.2. O pagamento do lance vencedor deverá ser feito à vista, a ser pago em moeda corrente através de depósito/transferência bancária (TED/DOC), em favor do **Município de Santa Cruz - PB - Leilão, Caixa Econômica Federal de Sousa | Agência: 0558-4 | operação: 006 | conta: 50-0, CNPJ: 08.999.690/0001-46**, além do valor do lance, caberá ao arrematante o pagamento de 5% (cinco por cento) de comissão ao Leiloeiro Oficial e mais taxas de igual percentual, em conta a ser informada pelo Leiloeiro Oficial, por email, no prazo improrrogável de 72h (setenta e duas horas) a contar do lance ofertado.

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

O instrumento convocatório, ainda, estabelece que os lotes serão alienados, no mínimo, pelo valor de avaliação (fls. 03).

> 2.4. Os LOTES SERÃO OFERTADOS UM A UM (LOTE A LOTE), conforme relação dos bens disponíveis para leilão (ANEXO I), a quem MAIOR LANCE oferecer, ***não sendo considerado pelo Leiloeiro Oficial o lance que não alcançar os preços mínimos estabelecidos em avaliação***.

Valores que constam às fls. 10.

ANEXO I

RELAÇÃO DE BENS

LOTE	DESCRIÇÃO	LANCE INICIAL (R$)
01	FIAT/UNO MILLE WAY ECONOMY - PLACA: NQG-2360 - ANO/MODELO: 2009/2010	8.000,00
02	CHEV/SPIN 1.8L AT ACT7 - PLACA: QSF-6735 - ANO/MODELO: 2019/2019	38.000,00
03	FORD/KA SE 1.0 HACH - PLACA: QSE-7100 - ANO/MODELO: 2018/2019	21.000,00
04	FORD/KA SE PLUS 1.0 SD - PLACA: QSL-2A26 - ANO/MODELO: 2019/2020	28.000,00
05	FORD/KA SE 1.0 HACH - PLACA: QSE-7080 - ANO/MODELO: 2018/2018	20.000,00
06	RENAULT/MASTER AMBULÂNCIA RONTAN - PLACA: NQH-8212 - ANO/MODELO: 2013/2014	29.500,00
07	FIAT/TORO FREEDOM MT D4 - PLACA: QFW-1316 - ANO/MODELO: 2016/2017	45.000,00
08	IVECO/CITY CLASS 70C - PLACA: OGF-4130 - ANO/MODELO: 2012/2013	18.000,00
09	HONDA/CG 150 JOB - PLACA: MOU-0188 - ANO/MODELO: 2006/2007	1.900,00
10	HONDA/CG 125 CARGO ES - PLACA: NQJ-1120 - ANO/MODELO: 2009/2010	1.500,00
11	TRATOR DE PNEUS - MARCA: MASSEY FERGUSON - MODELO: 95x	10.000,00
12	RETROESCAVADEIRA 4X4 - MARCA: RANDON - MODELO: RD 406 - ANO: 2013	70.000,00
13	GM/CHEVROLET D70 - PLACA: MMX-2284 - ANO/MODELO: 1987/1987 (**VEÍCULO SEM MOTOR**)	10.000,00
14	SUCATA FERROSA (ESTRUTURAS DE FERRO)	500,00
	VALOR TOTAL DO LANCE INICIAL	299.500,00

A Lei n° 8.666/1993 define que o Leilão é a modalidade para modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis (art. 22, § 5°); e que este procedimento pode ser conduzido por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

> Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.
>
> § 1o Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.
>
> § 2o Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

Por mais que se aceite a ideia de que, ao se contratar um Leiloeiro Oficial, com ampla experiência e estrutura logística para o controle arremates, e até mesmo maior visibilidade de mercado; em tese, a Administração conseguirá maiores ganhos.

É fato que se faz necessário atender a legislação pertinente, no caso, o Decreto nº 21.981/1932, o qual estabelece distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

> Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.
>
> § 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuá-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.
>
> § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Trata-se seguramente de um credenciamento, espécie de inexigibilidade de licitação quando existe a possibilidade de que vários prestadores de serviços possam se credenciar.

> Acórdão 436/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Chamamento público. Princípio da isonomia. O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.

Diga-se que este procedimento auxiliar agora é definido pela Lei n° 14.133/2021.

> Art. 6°, XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

A nova Lei de Licitações, em vigor deste 01/04/2021, com solar clareza, passa a estabelecer que leiloeiro oficial deverá selecionado mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

> Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.
>
> § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Outro ponto a ser esclarecido, para além da questão denunciada, é a necessidade de que os bens móveis a serem leiloados tenham sido previamente avaliados, conforme previsão do art. 17, inciso I, da Lei n° 8.666/1993. **Situação que deve ser comprovada, inclusive quanto a metodologia que foi adotada!**

Rápida pesquisa na internet mostra que, por exemplo, a Fiat Toro Freedom MT D4 (2016/2017) consta com valor mínimo de R$ 94 mil, ao passo que neste Leilão é oferecida com lance mínimo de R$ 45 mil.

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

Outras situações fogem de qualquer razoabilidade, a exemplo de um Renaul Master (2013/2014) avaliado por apenas R$ 29,5 mil, quando na internet é oferecido por volta de R$ 80 mil.

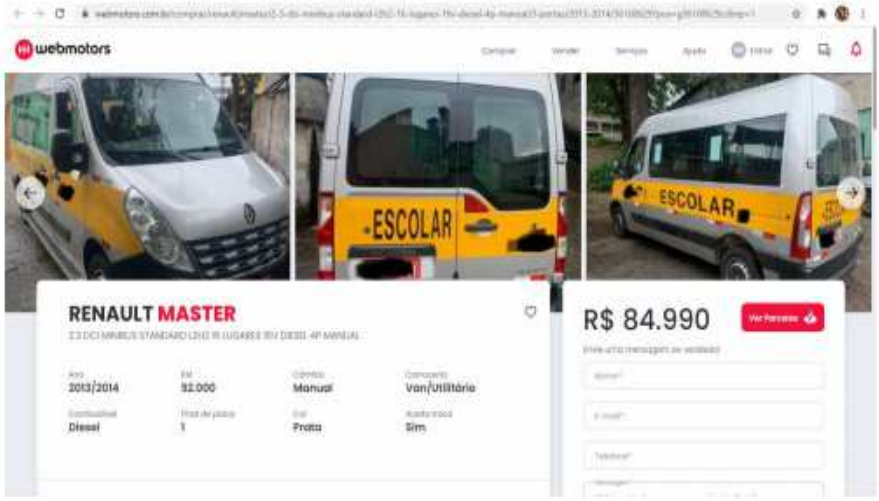

Desafia também a razoabilidade aceitar o oferecimento de ônibus escolar (2012/2013) seja avaliado por apenas R$ 18 mil.

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

Urge, ainda, justificar qual a razão do desfazimento de máquina de terraplanagem, aparentemente em bom estado de conservação, em tese, de muita necessidade das obras realizadas por Administração Direta, a exemplo da conservação de estradas vicinais, avaliados até por R$ 10 mil. **Qual a razão disso?**

Importa registrar também o desfazimento de veículos da Prefeitura, aparentemente em bom estado de conservação, e usualmente utilizado para atividades administrativas, e muitas vezes para o deslocamento de pacientes para realizar consultas médicas. **Os valores avaliados parecem ser irrisórios!**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

Lote: 02

HABILITADOS 846
VISITAS 87
LANCES 2

LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB

Descrição do lote:
CHEV/SPIN 1.8L AT ACT7 - ANO/MODELO: 2019/2019

Avaliação: R$ 38.000,00 **Lance Inicial:** R$ 39.000,00

Data: 18 de Maio de 2021 às 10h00 **Tipo de Leilão:** Online / Presencial

Valor de Incremento: R$ 200,00

EDITAL | CADASTRE-SE | VER DETALHES

AUDITÓRIO TELA DE LANCES

Maior lance:	R$ 39.000,00
Por:	lancecerto on line
Data:	08/05/2021
Horário:	18:54:17
IP:	177.207.87.24

DÊ SEU LANCE

Lote: 03

HABILITADOS 846
VISITAS 58
LANCES 3

LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB

Descrição do lote:
FORD/KA SE 1.0 HACH - ANO/MODELO: 2018/2019

Avaliação: R$ 21.000,00 **Lance Inicial:** R$ 22.000,00

Data: 18 de Maio de 2021 às 10h00 **Tipo de Leilão:** Online / Presencial

Valor de Incremento: R$ 200,00

EDITAL | CADASTRE-SE | VER DETALHES

AUDITÓRIO TELA DE LANCES

Maior lance:	R$ 22.000,00
Por:	lancecerto on line
Data:	08/05/2021
Horário:	18:56:15
IP:	177.207.87.24

DÊ SEU LANCE

Lote: 04

HABILITADOS 846
VISITAS 56
LANCES 2

LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB

Descrição do lote:
FORD/KA SE PLUS 1.0 SD - ANO/MODELO: 2019/2020

Avaliação: R$ 28.000,00 **Lance Inicial:** R$ 28.200,00

Data: 18 de Maio de 2021 às 10h00 **Tipo de Leilão:** Online / Presencial

Valor de Incremento: R$ 200,00

EDITAL | CADASTRE-SE | VER DETALHES

AUDITÓRIO TELA DE LANCES

Maior lance:	R$ 28.200,00
Por:	menininha
Data:	10/05/2021
Horário:	10:07:56
IP:	177.66.86.94

DÊ SEU LANCE

Lote: 05

HABILITADOS 846
VISITAS 60
LANCES 3

LEILÃO DA PREFEITURA DE SANTA CRUZ-PB

Descrição do lote:
FORD/KA SE 1.0 HACH - ANO/MODELO: 2018/2018

Avaliação: R$ 20.000,00 **Lance Inicial:** R$ 20.800,00

Data: 18 de Maio de 2021 às 10h00 **Tipo de Leilão:** Online / Presencial

Valor de Incremento: R$ 200,00

EDITAL | CADASTRE-SE | VER DETALHES

AUDITÓRIO TELA DE LANCES

Maior lance:	R$ 20.800,00
Por:	Luiz Carlos Tonello
Data:	10/05/2021
Horário:	21:03:06
IP:	177.132.65.1

DÊ SEU LANCE

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

Até as motos da Prefeitura são oferecidas neste Leilão, avaliadas por até R$ 1.500,00!

A Lei n° 8429/1992 é excessivamente clara ao dispor.

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, **malbaratamento** ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)
>
> IV - **permitir ou facilitar a alienação**, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, **por preço inferior ao de mercado**; (Destaquei)

Diga-se, ademais, que consulta ao site do Leiloeiro Oficial[1] confirma que o Leilão n° 00001/2021 já consta preparado para o seu início, inclusive com fase já aberta para oferta de lances pelos interessados.

[1] http://www.marcotulioleiloes.com.br/leilao/detalhe_leilao/710#conteudo

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

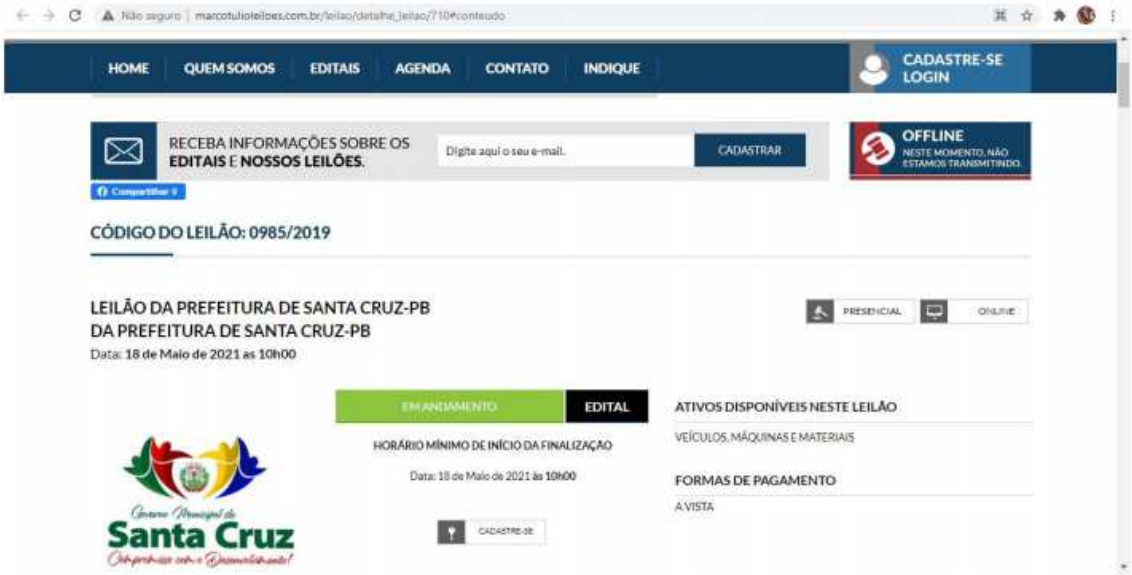

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se presentes fartos **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**, materializados pela possível contratação do Leiloeiro Oficial não atender à Lei de Licitações, e também pelos valores indicados nas avaliações dos bens móveis, em análise perfunctória, típica dos provimentos de natureza cautelar, desafiarem os valores de mercado; e ainda pela aparente falta de razoabilidade no desfazimento destes bens públicos, veículos em aparente bom estado de conservação, de uso costumeiro nas administrações municipais, máquinas de terraplanagem e ambulância. Igualmente presente o **PERIGO NA DEMORA, CAPAZ DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO**, por se tratar de leilão já aberto para o recebimento de lances, com sessão prevista para se realizar em 18/03/2021.

Assim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **CITAÇÃO** do Sr. Paulo Cesar Ferreira Batista (Prefeito), e do Sr. Marco Túlio Montenegro Cavalcanti Dias (Leiloeiro Oficial) com fins de que, querendo, apresentem **DEFESA** para todos os fatos debatidos neste relatório.

Necessário, ainda, que apresentem o laudo de avaliação destes bens públicos móveis, com identificação completa dos seus responsáveis, e a metodologia que foi utilizada.

Por fim, sugere-se a **COMUNICAÇÃO** dos fatos debatidos nos presentes autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, Promotoria com atuação em Santa Cruz/PB, para providências a seu cargo.

*Sobre a cautelar, os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).*

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, derivado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

"PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18)."

*Nessa cognição sumária, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos a atrair, como causas, a **emissão da medida cautelar requerida** para **suspender** a realização do leilão até a demonstração da **regular** contratação do leiloeiro, bem como da **avaliação** adequada dos bens a alienar e da **justificativa** de serem inservíveis para a municipalidade, pois, segundo a Lei 8.666/93, em seu § 5º do art. 22:*

Art. 22. (...)

§ 5º. **Leilão** é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de **bens móveis inservíveis** para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao **valor da avaliação**.

A verossimilhança do direito está presente na legislação aqui mencionada, constitucional e infraconstitucional, a embasar as medidas que devem ser adotadas pela Prefeitura para demonstrar a regularidade do procedimento.

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

O perigo da demora resta evidente, tanto pela proximidade da realização do leilão, já anunciada para 18/05/2021, quanto pelas causas da ordem de suspensão, calcadas na necessidade de demonstrar a ***regular*** *contratação do leiloeiro, a* ***avaliação*** *adequada dos bens a alienar e a* ***justificativa*** *de serem inservíveis para a municipalidade, nos moldes da Lei 8.666/93, art. 22, § 5º, e art. 53, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na perpetuação de ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza da avença.*

Embora o Município tenha optado por aplicar a Lei 8.666/93, ao Tribunal de Contas, no exercício do Controle Externo, ao determinar a suspensão do procedimento, cabe aplicar o art. 171 da Lei 14.133/2021:

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º. Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º. Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º. A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

No cadastro da gestão constam os e-mails do Prefeito (pcpref40@gmail.com) e do Assessor Técnico para licitações, Senhor GEORGE MATIAS DE FREITAS (gmdefreitas@gmail.com). Os dados do Leilão e os contatos do Leiloeiro Oficial podem ser obtidos no endereço http://www.marcotulioleiloes.com.br/leilao/detalhe_leilao/710#conteudo, incluindo telefones, endereço e o e-mail contato@marcotulioleiloes.com.br.

Cabe, ainda, comunicar os fatos aqui tratados à Promotoria de Justiça com atuação no Município.

***Ante o exposto**, decido no sentido de:*

***1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR** à Prefeitura de **Santa Cruz**, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, e ao Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, a **suspenção** do Leilão descrito no **Edital 001/2021**, cujo objetivo é proceder a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município, com a realização marcada para as 10h00 de 18/05/2021, de forma presencial ou remota, até que sejam comprovadas a **regular** contratação do leiloeiro, a **avaliação** adequada dos bens a alienar e a **justificativa** de serem inservíveis para a municipalidade, nos moldes da Lei 8.666/93, art. 22, § 5º, e art. 53.*

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

***2) ENCAMINHAR** os autos à Segunda Câmara para:*

***2.1) PUBLICAR** e **COMUNICAR** a presente decisão, por e-mail institucional, à Prefeitura de **Santa Cruz** (pcpref40@gmail.com e gmdefreitas@gmail.com) e ao Leiloeiro Oficial (contato@marcotulioleiloes.com.br);*

***2.2) CITAR** o Prefeito de Santa Cruz, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, o Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, e a Presidente da Comissão de Licitação, Senhora KÁSSIA JANY RAFAEL DE OLIVEIRA, para, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, conforme art. 171, § 2º, da Lei 14.133/2021, individual ou conjuntamente: **I -** informarem as medidas adotadas para cumprimento da decisão; **II -** prestarem todas as informações cabíveis; e **III –** no caso do Prefeito, proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso;*

***2.3) DAR CIÊNCIA** do conteúdo do processo, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Santa Cruz; e*

***2.4) DEVOLVER** o processo ao gabinete do relator, para os fins do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.*

A decisão singular foi publicada na edição 2689 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 17/05/2021 (fls. 78/79).

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria da Segunda Câmara e, atualmente, o processo encontra-se no estágio de apresentação de defesa e esclarecimentos.

Em razão das disposições regimentais, a matéria foi trazida à presente assentada, para fins de referendo da decisão singular proferida.

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

No caso em comento, depois de examinar os elementos constantes dos autos, foi vislumbrada, nessa instância de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários à concessão da cautelar, tangentes aos fatos impugnados pela Auditoria, a atrair a necessidade de adequação ou apresentação de justificativas, bem como de demonstração da satisfação dos requisitos da Lei 8.666/93, art. 22, § 5º, e art. 53.

A verossimilhança do direito se mostrou presente na legislação aqui mencionada, constitucional e infraconstitucional, a embasar as medidas que devem ser adotadas pela Prefeitura para demonstrar a regularidade do procedimento.

O perigo da demora restou evidente, tanto pela proximidade da realização do leilão, já anunciada para 18/05/2021, quanto pelas causas da ordem de suspensão, calcadas na necessidade de demonstrar a **regular** contratação do leiloeiro, a **avaliação** adequada dos bens a alienar e a **justificativa** de serem inservíveis para a municipalidade, nos moldes da Lei 8.666/93, art. 22, § 5º, e art. 53, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, poderia desaguar na perpetuação de ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza da avença.

Depois de proferida a medida cautelar, cabe ao relator da matéria submetê-la ao colegiado competente para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática proferida. Vejam-se as disposições regimentais sobre a temática:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

IV – deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Art. 87. Compete ao Relator:

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

Diante do exposto, levando em consideração que não houve qualquer mudança processual substancial, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Segunda Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 - TC 00005/21.

Processo TC 10120/21
Documento TC 32806/21 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 10120/21**, referentes à análise da denúncia manejada pelo Senhor JOSEBERTO GOMES TAVARES, em face da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a gestão do Prefeito, Senhor PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, e do Leiloeiro Oficial, Senhor MARCO TÚLIO MONTENEGRO CAVALCANTI DIAS, em razão do Leilão 001/2021, cujo objetivo é proceder a alienação de bens móveis, antieconômicos e inservíveis para o Município, com realização marcada para as 10h00 de 18/05/2021, de forma presencial ou remota, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da **Decisão Singular DS2 - TC 00005/21**, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 18 de maio de 2021.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 19:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO